

A. I. N° - 113793.1215/13-8
AUTUADO - LUIZ ALBERTO TAVARES CARNEIRO
AUTUANTE - CORIOLANO ALMEIDA CERQUEIRA
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 13. 03. 2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0021-01/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. A exigência do ITD doação incidiu sobre o valor da doação registrada na Declaração de Ajuste Anual rendimentos, ano calendário 2008. Insubstancial a alegação do autuado, uma vez que a partir do formal de partilha dos bens passado em favor dos herdeiros, na ação de Inventário, incide o ITD causa mortis, conforme o art. 192 do CTN ao estabelecer que “*nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas*”. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência da “falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza”, no valor de R\$8.100,00 acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa, (fls. 09/13), argumentando que o Auto de Infração foi lavrado tomando-se como prova, exclusivamente, os rendimentos isentos e não tributáveis da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ano calendário 2008, sem buscar junto ao autuado a origem dos recursos. Argumenta que a doação teve origem no inventário do seu genitor, conforme formal de partilha, que anexa aos autos.

Argui que os vários julgados firmam que a simples doação, por si só, não constitui prova suficiente para o lançamento do tributo, necessitando de uma investigação na declaração, além de não restar comprovada a base de cálculo de R\$405.000,00. Diz que trabalho fiscal foi direcionado na informação obtida junto a Receita Federal, sem, contudo, verificar que a referida doação já teve o ITD recolhido por ocasião do inventário do seu pai Joselito Tavares Carneiro.

Insiste que não foi carreado aos autos nenhuma prova que indique a falta de recolhimento de ITD, não sendo cabível, pelo princípio da reserva legal, a tributação com base na presunção. Explica que os valores encontrados na declaração são dos imóveis havidos por herança, através do formal de partilha, 5/8 das casas números 74 e 76 na rua Monsenhor Tertuliano Carneiro, Feira de Santana; Fazenda em Santanópolis com área de 132,48 ha e Fazenda Campo Verde, em Riachão de Jacuípe com área de 86,95 h. Diz que a base de cálculo escolhida é irreal, necessitando de aprofundamento da auditoria.

Firma que o Auditor, embora dispondo de todo documentário, não fez os exames necessários, aduzindo que preceito indiscutível do direito é de que o ônus da prova compete a quem alega e

que a presunção de legitimidade que goza o lançamento de ofício, a teor do art. 142, CTN, não dispensa a autoridade administrativa de motivar o ato.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

Auditor Fiscal presta Informação Fiscal, fls. 43/46, aduzindo que contribuinte juntou ao Processo Administrativo Fiscal todos os documentos necessários para comprovação do pagamento do ITD sobre a partilha dos bens que lhe coube do resultado da divisão entre os herdeiros, cópia xerográfica do Documento de Arrecadação de Tributos Estaduais –DAE, com o valor do recolhimento gravado de R\$190.590,33 (R\$181.514,60 + R\$ 9.075,73), DOC. 23.

Explica sobre os bens relacionados nos documentos de fls. 18 e 21 com os seus valores unitários e cujo somatório implica quantia de R\$4.537.866,00 e com a meação a subtrair, o valor tributável é de R\$ 2.268.932,50, sobre o qual incidiu a alíquota de 8%. Transcreve a memória de cálculo: R\$4.537.865,00: 2 = R\$2.268.932,50 x 0,08 =R\$ 181.514,60 + R\$9.075,73 =R\$ 190.590,33.

Diz ainda que os herdeiros habilitados na partilha dos bens são PATRÍCIA CARNEIRO FALCÃO DE ALMEIDA e LUIZ ALBERTO TAVARES CARNEIRO e, de acordo com os bens inventariados com detalhamento (fls. 18 e 21), não há coincidência com o valor gravado na Declaração de Imposto de Renda- Pessoa Física Exercício- 2009 – Ano Calendário 2008 no campo de Rendimentos Isentos e Não- Tributáveis, na linha Transferência Patrimoniais –Doações, Heranças. Meações e Dissolução da Sociedade Conjugal ou Unidade Familiar, cujo valor de R\$405.000,00 serviu de base para a lavratura do presente Auto de Infração.

Encaminha a cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (ano calendário 2008) para uma melhor apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, no exercício 2009 - ano calendário 2008, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, no valor de R\$8.100,00, correspondente a 2% sobre o valor de doações no valor de R\$405.000,00 (fl. 47).

O ITD ou ITCMD, o imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O imposto tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Nas razões, a autuada apresenta impugnação baseou-se tão somente no registro de rendimentos isentos e não tributáveis da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ano calendário 2008, sem buscar junto ao autuado a origem dos recursos. Diz que a doação teve origem no inventário do seu genitor, conforme formal de partilha e que não foi carreada aos autos nenhuma prova que indique a falta de recolhimento de ITD, não havendo a devida motivação para o lançamento de ofício, a teor do art. 142, CTN.

O Auditor que prestou a Informação Fiscal, fl. 43/46, aduz que o a documentação juntada pelo contribuinte se refere apenas à comprovação da partilha dos bens do espólio de Joselito Tavares Carneiro e comprovação de pagamento do ITD causa mortis, no valor de R\$190.590,33 (R\$181.514,60 + R\$ 9.075,73), DOC. 23.

O ITD ou ITCMD, o imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do imposto em relação à transmissão da propriedade de imóvel, situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Examinando as peças do presente processo, verifico que o direito não assiste ao autuado. De fato, o ITD é um imposto ainda pouco conhecido e deve ser recolhido em duas situações: I) Quando há transferência de recursos ou patrimônio por herança (causa mortis). II) Quando há doação de dinheiro ou outros bens (causa entre vivos).

Considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causas mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade), a cobrança deste imposto na doação de dinheiro depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, mesmo até por falta de conhecimento por parte do contribuinte, como antes mencionado.

Em função de tal dificuldade, o Estado da Bahia passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promoveu o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declararam ao órgão federal o recebimento das doações, mas que não realizam o devido pagamento do ITD.

Nesse sentido, a Fazenda Pública do Estado da Bahia, através do seu Procurador, investida das atribuições que lhe são inerentes, nos autos 2007217-2/2008 (ação de Inventário), fls. 29/30, já havia pugnado pela verificação de possível incidência do ITD - doação.

Justamente o que ocorreu, no caso em concreto. O próprio autuado registrou na sua Declaração de Ajuste Anual rendimentos o recebimento de doação, no valor R\$405.000,00, sobre o qual incidiu a alíquota de 2% implicando a exigência ITD (entre vivos) de R\$8.100,00 (fl.51).

Não prosperam as razões do autuado de que a "doação" teve origem na ação de Inventário e Partilha do seu genitor Joselito Tavares Carneiro, uma vez que a partir do formal de partilha dos bens passado em favor dos herdeiros incidiu a alíquota de 8% sobre o quinhão ao qual fazem jus, no valor de R\$2.268.932,50, implicando ITD (causa mortis) de R\$181.514,60, fls. 29/30, já quitado, conforme DAE de fl. 23, com a ressalva que se trata de incidência diversa daquela verificada nos presentes autos. O ITD *doação* incide sobre o valor da doação recebida pelo autuado, conforme consta de sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2009, ano calendário 2008 e o ITD *causa mortis*, em atenção ao art. 192 do CTN ao estabelecer que "*nenhuma sentença de julgamento de*

partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas".

Por fim, argumentou correto o defensor sobre a ilegalidade da autuação, ausente a imprescindível motivação, na constituição do crédito tributário, a teor do art. 142, do CTN. No entanto, pela análise dos termos e peças processuais que instruem o presente processo administrativo fiscal - PAF não é o que ocorre, no caso em análise. A cópia da declaração de Imposto de Renda do próprio beneficiário da doação faz prova e serviu de lastro para a exigência do tributo. Em não sendo verdadeira tal declaração, competiria ao atuado desconstituir seu próprio registro, o que não ocorreu.

A alegação de se refere ao ITD cobrado quando da partilha dos bens, não logrou êxito, conforme o relato supra, estando a exigência devidamente motivada, em face da conjuntura que ensejou a lavratura do ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática, restando clara a finalidade pública e o seu objeto que é a constituição do crédito tributário. Não foi identificado qualquer óbice ou insegurança na determinação das infrações, do infrator, cerceamento do direito de defesa, que possam comprometer a regularidade do lançamento de ofício.

Diante da exposição retro alinhada, sou pela PROCEDENCIA da exigência do ITD doação, no valor de R\$8.100,00, conforme constante na inicial dos autos.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **113793.1215/13-8**, lavrado contra **LUIZ ALBERTO TAVARES CARNEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.100,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13º, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR